



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131938 - RJ (2022/0149778-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO : BELMONTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219
RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA. PROVA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Segundo a análise acima do Tribunal *a quo*, havia prova nos autos apta a conceder esteio à cobrança objeto da ação, qual seja parecer técnico juntado pela parte autora. Conforme pontuado pelo Estadual, o laudo em questão foi considerado lídimo apesar de ter sido juntado aos autos unilateralmente pela autora da ação, uma vez que confeccionado por profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de origem observou que o ora recorrente não juntou ou pediu produção de prova que pudesse contraditar a prova supramencionada.

2. Nos termos do art. 373, II, do CPC o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentir, não cabe ao magistrado atuar em defesa das partes, sobretudo quando não encontrou na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de perícia. Urge ainda trazer à colação o conteúdo do art.472 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

3. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

4. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que suficiente a prova técnica produzida pela parte autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131938 - RJ (2022/0149778-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO : BELMONTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219
RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA. PROVA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Segundo a análise acima do Tribunal *a quo*, havia prova nos autos apta a conceder esteio à cobrança objeto da ação, qual seja parecer técnico juntado pela parte autora. Conforme pontuado pelo Estadual, o laudo em questão foi considerado lídimo apesar de ter sido juntado aos autos unilateralmente pela autora da ação, uma vez que confeccionado por profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de origem observou que o ora recorrente não juntou ou pediu produção de prova que pudesse contraditar a prova supramencionada.

2. Nos termos do art. 373, II, do CPC o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentir, não cabe ao magistrado atuar em defesa das partes, sobretudo quando não encontrou na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de perícia. Urge ainda trazer à colação o conteúdo do art.472 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

3. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

4. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que suficiente a prova técnica produzida pela parte autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 654-657).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 498-501):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DEVER DE REALIZAR O PAGAMENTO DO VALOR FALTANTE. ALEGAÇÃO DA PARTE RÉ QUE TERIA QUITADO TODOS OS VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA TÉCNICA JUNTADO COM A INICIAL, NÃO INFIRMADO DEVIDAMENTE PELO RÉU, QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PROVA PARA DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXCEDENTE NÃO CONTIDO NAS NOTAS FISCAIS. VALOR RETIDO A TÍTULO DE CAUÇÃO QUE DEVE SOFRER ACRÉSCIMOS LEGAIS, A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na r. sentença lançada nos autos, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora: a) a quantia de R\$ 347.372,74 referente ao serviço prestado e não pago pelo réu; e b) a diferença de correção monetária do valor da caução depositada. Irresignação das partes.

2. Apelo do réu. Sustenta que o serviço prestado foi devidamente pago, não restando diferença a ser quitada. O inconformismo do recorrente não lhe aproveita. Assim é porque a cobrança realizada nos autos tem por base notas fiscais, emitidas pela empreiteira, às quais não houve a alegação de que foram forjadas de forma irregular, olvidando-se o demandado do que preceitua o art. 373, II, do CPC. Dessa forma, não foi suscitado pelo recorrente o incidente de falsidade previsto no art. 430 do CPC, devendo se considerar que ditos documentos foram emitidos de forma regular. No que toca à impugnação da condenação ao pagamento do valor da caução, retenção de 5% de cada nota fiscal emitida, melhor sorte não lhe assiste. Assim é porque a alegação de que há previsão contratual para esse

proceder para cobrir eventuais prejuízos que viessem a ser causados pela empreiteira no curso das obras, não justifica a restituição somente em 31/6/2019, quando as notas fiscais são de julho de 2015 a março de 2016. Portanto, se havia vistoria a ser realizada, se mostra desarrazoada, assim como contrário ao princípio da boa-fé contratual, a retenção por mais de 3 anos, quando o ato que deveria ser realizado para a liberação do valor dependia exclusivamente do demandado, o que torna a demora na devolução um ato ilícito.

3. Apelo do autor. Requer que seja reconhecido como prova o parecer técnico que junta aos autos, que demonstraria a necessidade de realização de obra excedente. Com razão, dado que dito documento, apesar de ter sido juntado aos autos pelo próprio apelante, foi confeccionado por engenheiros, profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo. O réu poderia ter impugnado com proveito o documento produzido pelo autor, bastando juntar uma contraprova, como, por exemplo, outro laudo que infirmasse aquele juntado com a inicial. Nesse caso, estabelecida a controvérsia, a questão deveria ser dirimida por meio de prova pericial. O demandado se limitou a alegar que a prova seria unilateral e, assim, não poderia surtir efeitos nos autos. Como visto, a tese defensiva não pode ser acolhida, pois tinha meios, já que a construção lhe pertence, de provar que os serviços excedentes apontados no parecer técnico não foram realizados, mas preferiu fazer uma impugnação genérica, o que não lhe aproveita. A prova produzida pelo autor é relativa, mas, diante da ausência de produção de prova em sentido contrário, presume-se a sua veracidade na forma do art. 212, II, do CC. Logo, deve se considerar que o montante devido pelo recorrido em relação aos serviços prestados é no importe histórico de R\$ 597.189,70 que, com acréscimos, atingem o montante de débito de R\$ 834.714,70, conforme consta na petição inicial, e não de R\$ 347.372,74, como reconhecido na sentença. Lado outro, no que toca ao pedido de incidência de acréscimos sobre o valor depositado a título de caução retido, dado que sua retenção, como visto, passou a ser irregular, deve ser acolhido da seguinte forma: Considera-se como razoável o período de 2 meses para que o apelado realizasse a vistoria da obra e efetivar a liberação dos valores retidos. Assim, ultrapassado tal prazo, deverá incidir correção monetária e juros, contados a partir da emissão da última nota fiscal até o efetivo pagamento, descontando-se o que já foi pago a tal título. Sucumbência pelo réu. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR E DESPROVIDO DO RÉU.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 522-531).

Alega a agravante que (fls. 661-662):

Veja-se, no acórdão recorrido há afirmação no sentido de que tal parecer se trata de “prova relativa” e que apenas se

acolhe o pleito por presunção de veracidade, pois a agravante teria deixado de produzir prova em sentido contrário. Veja-se o trecho: [...].

Como exposto no Recurso Especial, ocorreu a condenação da agravante por MERA PRESUNÇÃO.

Se a prova não demonstra a veracidade das alegações autorais (e não demonstra mesmo, pois não há como), jamais poderia ter sido acolhida pelo órgão julgador.

[...].

Sendo assim, a violação dos artigos 11, 370 e 373, I, do CPC e artigo 884 do CC ocorreu na medida em que o acórdão recorrido: (i) não fundamentou as razões pelas quais o parecer unilateral, em seu teor, comprovou as alegações autorais, incorrendo em error iuris; (ii) diante da dúvida, não determinou produção de prova, de suma relevância para se alcançar a verdade dos fatos; (iii) deixou de observar que a parte agravada NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS DA PROVA, já que juntou parecer unilateral que, repita-se, sequer foi reconhecido como prova absoluta; (iv) premiou a parte agravada no recebimento de mais de 1 milhão de reais, por mera presunção.

O acórdão partiu do pressuposto de que a ora agravante era a única responsável pela produção da prova, quando não era.

Aduz que, "Se a prova produzida pela parte agravada não foi suficiente para provar o seu direito (logo, não sendo cumprido o ônus do art. 373, I/CPC), a Câmara julgadora devia observar o disposto no art. 370 do CPC - que existe por uma razão importantíssima - e não decidir por presunção!" (fl. 663).

Sustenta, outrossim, não incidir na espécie a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 670-680).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não reconsidero a decisão agravada.

Cinge-se a questão dos autos a distinguir a quem caberia impugnar laudo juntado pela parte autora - ora recorrida -, e produzir prova em sentido contrário.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta pela recorrida em razão de contratos de prestação de serviço de mão de obra. O pedido foi julgado parcialmente procedente no primeiro grau.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso da

recorrida e, quanto ao ponto em discussão, assim se pronunciou:

Apelo do autor

Requer que seja reconhecido como prova o parecer técnico (IE 214) que junta aos autos, que demonstraria a necessidade de realização de obra excedente.

Com razão, dado que dito documento, apesar de ter sido juntado aos autos pelo próprio apelante, foi confeccionado por engenheiros, profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo.

O réu poderia ter impugnado com proveito o documento produzido pelo autor, bastando juntar uma contraprova, como, por exemplo, outro laudo que infirmasse aquele juntado com a inicial.

Nesse caso, estabelecida a controvérsia, a questão deveria ser dirimida por meio de prova pericial.

O demandado, todavia, se limitou a alegar que a prova seria unilateral e, assim, não poderia surtir efeitos nos autos.

Como visto, a tese defensiva não pode ser acolhida, pois tinha meios, já que a construção lhe pertence, de provar que os serviços excedentes apontados no parecer técnico não foram realizados, mas preferiu fazer uma impugnação genérica, o que não lhe aproveita.

A prova produzida pelo autor é relativa, mas que, diante da ausência de produção de prova em sentido contrário, presume-se a sua veracidade na forma do art. 212, II, do CC2 .

Logo, deve se considerar que o montante devido pelo recorrido em relação aos serviços prestados é no importe histórico de R\$ 597.189,70 que, com acréscimos, atingem o montante de débito de R\$ 834.714,70, conforme consta na petição inicial, e não de R\$ 347.372,74, como reconhecido na sentença.

Segundo a análise acima do Tribunal *a quo*, havia prova nos autos apta a conceder esteio à cobrança objeto da ação, qual seja parecer técnico juntado pela parte autora. Conforme pontuado pelo Estadual, o laudo em questão foi considerado lídimo apesar de ter sido juntado aos autos unilateralmente pela autora da ação, uma vez que confeccionado por profissionais de reputação ilibada e com expertise para elaborar dito laudo. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de origem observou que o ora recorrente não juntou ou pediu produção de prova que pudesse contraditar a prova supramencionada.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentir, não cabe ao magistrado atuar em defesa das partes, sobretudo quando não encontrou na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de perícia. Urge ainda trazer à colação o conteúdo do

art.472 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

Observe-se, por fim, que, alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que suficiente a prova técnica produzida pela parte autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). DEDUÇÃO DE DESPESAS NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. I.

Conforme jurisprudência do STJ, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

II. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

III. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

IV. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de nulidade no indeferimento da produção de prova pericial e no julgamento antecipado da lide e a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas acaba por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

V. São perfeitamente aplicáveis as regras que disciplinam as alterações na apuração do lucro real previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.541/1992 à CSLL, em função do disposto no art. 57 da Lei n. 8.981/1995. Precedentes: AgRg no AREsp n. 473.592/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015; e REsp n. 1.531.477/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.842.714/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifei.)

Portanto, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.938 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149778-0

Número de Origem:

00381610520188190209 202224502559 381610520188190209

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

AGRAVADO : BELMONTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219

RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

AGRAVADO : BELMONTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219

RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023